



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 75/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 41866/2015

Processo: 440775/17

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 86,
ANEXO III, CÓDIGO 303, DO DECRETO
44.844/08.

AUTUADA: União Recursos Naturais Industria e Com. Prod. Florestais S/A	CNPJ: 10.560.224/0001-01 10.560.2 24/0001- 01
MUNICÍPIO: São João do Paraíso/MG	ZONA: Rural
Auto de Fiscalização nº 28573/2015	DATA: 12/08/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Ambiental Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Fiscalização	1182856-3	
De acordo: Cássio Maggi Sálvia Maciel – Gestor Ambiental – Agente Autuante	1366208-5	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº 75/2017

Processo nº 440775/17	
Auto de Infração n.º 41866/2015	Data: 12/08/2015
Auto de Fiscalização n.º 28573/2015	Data: 12/08/2015
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: União Recursos Naturais Industria e Com. Prod. Florestais S/A	
CNPJ: 10.560.224/0001-01	Município da Infração: São João do Paraíso/MG.

Código da Infração	Descrição
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 34/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 41866/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Suprimir vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão ambiental competente, totalizando 12 hectares. Foi dado uso alternativo do solo com plantio de Eucalipto na área suprimida.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 34/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 39.666,36 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), bem como manutenção da suspensão das atividades na área suprimida e proibição do uso alternativo do solo para que ocorra a regeneração natural.

A autuada foi notificada da decisão em 10 de abril de 2017, e, inconformada com a decisão, apresentou recurso em 09 de maio de 2017.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme carimbo dos Correios, constante no envelope, o recurso foi postado, tempestivamente, na data de 09 de maio de 2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, a autuada alega, em síntese:

- Que preenche os requisitos legais para a celebração do Termo de Compromisso com o órgão ambiental e a consequente compensação de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle ambiental;
- Que devem ser reconhecidas, cumulativamente, em seu favor, as atenuantes do artigo 68, I, alíneas “c” e “e”, do Decreto 44844/08.

Ao final, requer o reconhecimento das atenuantes em seu favor, bem como autorização para firmar Termo de Compromisso com o órgão ambiental, convertendo 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle ambiental e, alternativamente, a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada.

04. Análise das razões recursais

A princípio, reitera-se que a autuada não contesta a autoria e materialidade da infração verificada no local pelo técnico ambiental, restando, assim, inquestionável, a existência da irregularidade.

Inobstante, esta assessoria jurídica considera oportuno tecer as ponderações que se seguem.

A autuada alega que preenche os requisitos do artigo 63, I e III, do Decreto 44844/08 para fins de celebração de Termo de Compromisso com o órgão ambiental e conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle ambiental.

Contudo, inicialmente, cumpre destacar que a redação do referido dispositivo aduz que PODERÃO ser convertidos ATÉ 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, em caso de celebração de Termo de Compromisso, depreendendo-se disso que, ainda que o infrator faça jus ao Termo de Compromisso, o órgão ambiental não está obrigado a proceder à conversão, nem que esta seja, automaticamente, concedida na sua porcentagem máxima. Dessa forma, equivocou-se a autuada ao requerer a aplicação obrigatória dos 50% (cinquenta por cento), como consequência de uma hipotética celebração de Termo de Compromisso com o órgão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Ademais, para a celebração do referido Termo, não basta o atendimento de um ou outro dos requisitos enumerados no rol do artigo 63, sendo necessário o cumprimento de todos, concomitantemente, já que a o Decreto não abre possibilidade de observância alternativa de apenas uma ou algumas das condições lá previstas. Forçoso salientar, ainda, que as imagens de satélite anexas ao recurso, supostamente comprobatórias de ações posteriores de regeneração da vegetação por parte da autuada, são de 20 de janeiro de 2015, portanto, na verdade, anteriores à data da fiscalização, que ocorreu em 12 de agosto de 2015.

Já no que se refere às atenuantes, melhor sorte não assiste à autuada, haja vista que não há comprovação da menor gravidade dos fatos, até porque o próprio código no qual a infração foi enquadrada classifica a conduta como gravíssima, e, ao contrário do que alega, não há qualquer declaração, no auto de fiscalização, de que a supressão não causou grave impacto à saúde, à incolumidade pública ou aos recursos hídricos. Nem tampouco é possível aquiescer que houve colaboração da autuada com os órgãos ambientais, haja vista que a busca pela regularização é obrigação do empreendedor, sem o que a atividade nem poderá ser autorizada a entrar em operação, e, portanto, não é fato que comprove o preenchimento de requisito de atenuante.

Dessa forma, entende-se serem as razões recursais insuficientes para a celebração do Termo de Compromisso com o órgão ambiental, bem como para o reconhecimento das atenuantes suplicadas.

05. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão monocrática do Superintendente Regional de Meio Ambiente em seu inteiro teor.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 11 de agosto de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - QAB/MG 95 50r